

MARIANA DEL MONACO

**SUPORTE FÁTICO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO
TRABALHO (ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO): ANÁLISE
À LUZ DO PENSAMENTO CEPALINO**

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO**

2014

MARIANA DEL MONACO

**SUPORTE FÁTICO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO
TRABALHO (ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO): ANÁLISE
À LUZ DO PENSAMENTO CEPALINO**

Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Área de concentração em Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Orientador Professor Associado Guilherme Guimarães Feliciano

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO**

2014

MARIANA DEL MONACO
SUPORTE FÁTICO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO (ART. 7º, I,
DA CONSTITUIÇÃO): ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO CEPALINO

Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Área de concentração em Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Orientador Professor Associado Guilherme Guimarães Feliciano.

Data da defesa: ____ de _____ de 2014.

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Associado Guilherme Guimarães Feliciano, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Assinatura _____

Professor: _____

Assinatura _____

Professor: _____

Assinatura _____

RESUMO

O presente trabalho trata do direito ao trabalho no âmbito da Constituição de 1988, analisando-o à luz da Teoria dos Princípios e do pensamento cepalino. Inicia-se a pesquisa analisando o desenvolvimento econômico brasileiro, inserido no contexto mundial e regional. A leitura da doutrina cepalina auxilia na reconstrução das dificuldades enfrentadas pelo Brasil desde a sua colonização e identifica características estruturais que o identificam como país periférico. Apresenta-se a influência da economia particularmente no ramo do Direito do Trabalho, a partir das reformas trabalhistas ocorridas a partir dos anos 1990, com a ascensão do neoliberalismo, cujo processo é identificado como flexibilização. Após, procura-se demonstrar que o Direito do Trabalho pode ser identificado como um ramo que converge para diversos direitos fundamentais, o que permite a sua análise a partir da teoria dos princípios, desenvolvida por Robert Alexy e pesquisada no Brasil por Virgílio Afonso da Silva.

Palavras chaves: Direito do Trabalho – direitos fundamentais – pensamento cepalino

ABSTRACT

The present essay intends to analyze Labor Law within the scope of the 1988 Brazilian Federal Constitution, under the view of the Principles Theory and the understandings from the ECLAC – Economic Commission for Latin America and the Caribbean. The research begins with an analysis of Brazil's economic development, within the global and regional contexts. The study of the ECLAC doctrine assists the reconstruction of the difficulties faced by Brazil since its colonization and identifies structural characteristics that identifies it as a peripheral country. It is presented the influence of the economy particularly within Labor Law, from the labor reforms that took place since the 1990s, with the ascension of neoliberalism, which process is identified as the flexibility of labor relations. After this, intends to demonstrate that Labor Law can be identified as a branch that converges into numerous fundamental rights, allowing its analysis from the Principles Theory, developed by Robert Alexy and researched in Brazil by Virgílio Afonso da Silva.

Key Words: Labor Law - Fundamental Rights - ECLAC understandings

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. INTERAÇÕES ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE INDUSTRIAL	18
2.1. Considerações gerais	18
2.2. Capitalismo liberal e direito	21
2.3. Capitalismo organizado e a assunção do direito social	31
2.4. Crise do capitalismo e capitalismo da crise	40
3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS DAS TRANSFORMAÇÕES DO CAPITALISMO NOS PAÍSES SUBDESENVOLVIDOS: O CAPITALISMO PERIFÉRICO	48
3.1. Considerações gerais	48
3.2. Formação do capitalismo nos Estados latino-americanos	49
3.3. O Estruturalismo da CEPAL e a teoria da dependência	61
3.4. A CEPAL hoje	92
3.5. Voltando ao capitalismo organizado no pós-29: O Consenso de Washington e o neoliberalismo no Brasil	96
4. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS	110
4.1. Considerações gerais	110
4.2. Justificando a diferença entre países centrais e países periféricos	111
4.3. O Direito do Trabalho e sua <i>jus</i> fundamentalidade	131
4.4. Suporte fático de direito fundamental	137
5. A LIMITAÇÃO DA DISPENSA NO DIREITO DO TRABALHO E SUPORTE FÁTICO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	153
5.1. Considerações gerais	153
5.2. A vedação à dispensa arbitrária no Direito do Trabalho e a Convenção nº 158 da OIT	154

5.3. Tentativas assistemáticas de limitar a dispensa coletiva -----	165
5.3.1. O caso Embraer -----	168
5.3.2. O caso Amsted Maxion -----	173
5.3.3 O caso Usiminas -----	176
5.4 A Limitação da dispensa no Direito do Trabalho a partir da aplicabilidade das normas constitucionais do trabalho -----	177
6. CONCLUSÃO -----	184
REFERÊNCIAS -----	189

1. INTRODUÇÃO

As revoluções liberais do final do século XVIII, a partir das quais se aceitou a limitação do poder do Estado¹ através da construção de um sistema de igualdades, propiciou a consolidação de uma nova ideologia: o liberalismo. Com tal arcabouço teórico, em que se observa o homem como um ser essencialmente livre e racional, a liberdade de contratar somente poderia ser restrita pela vontade do próprio homem, submetendo-se às leis que ele mesmo se dá, no caso, através do contrato.

Por essa visão de mundo, a própria renúncia de liberdades individuais se dá como expressão da autonomia da vontade, sendo o contrato não só a fonte de obrigações entre os indivíduos, mas também ele, a base da autoridade do Estado, o que legitima e alimenta um profundo desnível social, enquanto permite que as relações de trabalho sejam reguladas a partir da liberdade contratual.

Ao empregador interessava adquirir mão-de-obra no mercado, ou seja, comprá-la pela taxa mais baixa de unidade de produção (mão-de-obra mais barata da mais alta produtividade), enquanto ao empregado interessava vender seu trabalho no mercado pelo preço mais alto pela produtividade unitária mínima. Logo, empregadores buscariam sempre o menor custo possível, enquanto empregados sempre o maior salário.

Referida situação *ideal* promovia, em tese, um ajuste salarial vinculado às regras mercadológicas, sem a intervenção de qualquer das partes nesse ajuste. Isso significa a

¹ As Revoluções Americana e Francesa reinstituíram a democracia. Entretanto, não nos moldes de sua origem grega. Essa diferenciação é feita por Comparato: “Em sentido contrário, a democracia moderna, reinventada quase ao mesmo tempo na América do Norte e na França, foi a fórmula política encontrada pela burguesia para extinguir os antigos privilégios dos dois principais estamentos do *ancien régime* – o clero e a nobreza – e tornar o governo responsável perante a classe burguesa. O espírito original da democracia moderna não foi, portanto, a defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos proprietários ricos contra um regime de privilégios estamentais e de governo irresponsável. Daí por que, se a democracia ateniense tendia, naturalmente, a concentrar poderes nas mãos do povo (*demos*), a democracia moderna surgiu como movimento de limitação geral dos poderes governamentais, sem qualquer preocupação de defesa da maioria pobre contra a minoria rica. As instituições da democracia liberal – limitação vertical de poderes, com os direitos individuais, e limitação horizontal, com a separação das funções legislativa, executiva e judiciária – adaptaram-se perfeitamente ao espírito de origem do movimento democrático. Não assim os chamados direitos sociais, ou a reivindicação de uma participação popular crescente no exercício do governo (referendo, plebiscito, iniciativa popular legislativa, orçamento participativo)”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 50-51.

formação e a manutenção de um *exército permanente de mão-de-obra de todos os graus necessários*².

Como podiam os trabalhadores decidir quais salários e quais condições aceitar e que esforço aplicar na realização de seu trabalho? Justamente o desequilíbrio entre a oferta de trabalho e o excesso de mão-de-obra oriunda do campesinato pré-industrial forjava a aceitação de trabalho visando a mera subsistência, independente das condições de conforto, proteção e garantia no emprego. Os constantes acidentes de trabalho geraram um verdadeiro exército de incapacitados que, sem conseguirem trabalhar, tornavam-se miseráveis, a perambular pelas ruas das cidades em formação.

As formas de trabalho nestas condições promoveram uma degradação da pessoa humana, promovendo uma adaptação das relações sociais às regras da economia de mercado: comprar no mais barato, vender no mais caro³.

Ainda que se reconheça que essas desigualdades são próprias do sistema capitalista, os inúmeros problemas sociais impuseram uma nova situação aos juristas da época, promovendo uma reformulação do modo de pensar o Direito.

Dada a sua enorme reincidência e em razão de seus terríveis efeitos (equiparáveis ao de uma guerra, ou piores), o acidente do trabalho foi um dos fatos sociais mais determinantes para essa mudança do modelo jurídico e político do Estado [...].

Como diz François Ewald, “os acidentes do trabalho foram a ocasião de uma dupla linha de formação do *Direito social*. A primeira é a linha jurídica da responsabilidade civil: o Direito social apareceu no seus impasses, como seu reverso, pela necessidade de preencher suas lacunas. Ele pertencia a um Direito novo de fazer desaparecer estes ‘sofrimentos imerecidos’ que o Direito comum não chegava a reduzir⁴.”

² A este respeito, interessante consultar: HOBBSAWN, Eric J. **Os trabalhadores**. Estudos sobre a história do operariado. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 399-418.

³ “A sociedade liberal ofereceu-lhe, em troca, a segurança da legalidade, como a garantia da igualdade de todos perante a lei. Mas essa isonomia cedo revelou-se uma pomposa inutilidade para a legião crescente de trabalhadores, compelidos a se empregarem nas empresas capitalistas. Patrões e operários eram considerados, pela majestade da lei, como contratantes perfeitamente iguais em direitos, com inteira liberdade para estipular o salário e as demais condições de trabalho. Fora da relação de emprego assalariado, a lei assegurava imparcialmente a todos, ricos e pobres, jovens e anciões, homens e mulheres, a possibilidade jurídica de promover livremente à sua subsistência e enfrentar as diversidades da vida, mediante um comportamento disciplinado e o hábito da poupança.

O resultado da atomização social, como não poderia deixar de ser, foi a brutal pauperização das massas proletárias, já na primeira metade do século XIX. Ela acabou, afinal, por suscitar a indignação dos espíritos bem comportados e por provocar a indispensável organização da classe trabalhadora”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 52-53.

⁴ MAIOR, Jorge Luiz Souto; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O que é Direito social? In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). **Curso de Direito do Trabalho**. Teoria geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 18.

Desta forma, foi a partir das diversas tensões geradas na sociedade industrial em formação⁵, que passaram a tomar notoriedade mundial, que se necessitou reformular o modelo jurídico vigente, contando com alguns marcos históricos que merecem registro.

A primeira revolução popular vitoriosa do Século XX surge no México, no final de 1910, quando o levante popular pôs fim à ditadura de Porfírio Dias, que se estendia desde 1876.

Após o confisco das terras do campesinato e o massacre de pequenas insurreições populares, um setor das classes dominantes, liderados por Francisco Madero aproximou-se das organizações populares e iniciou a revolução armada, promovendo uma guerra civil de aproximadamente dez anos. Surgem, então, duas lideranças populares oriundas da guerrilha, quais sejam, Emiliano Zapata e Pancho Villa.

O embate pela reforma agrária e pela implementação dos direitos sociais derrotou militarmente a ditadura e aproximou-se da tomada do poder político, apoiado pela intelectualidade e pelo sentimento popular de identidade nacional.

Na conturbada história mexicana, os líderes revolucionários foram mortos após nova ditadura apoiada por uma intervenção militar norte-americana. Entretanto, a fertilidade dos ideais sociais subsistiu, dando origem, em 05 de fevereiro de 1917, à Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, que trouxe em seu bojo significativa quantia dos manifestos contra a ditadura⁶.

Apesar do fracasso institucional, a revolução e a Constituição Mexicana merecem ser lembradas por antecipar um movimento que ganhará força e prestígio na Europa Central nos anos seguintes:

[...] A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se afirmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o “longo século XIX”; e nos Estados Unidos, a extensão dos direitos humanos ao campo

⁵ “Reitere-se. Foi a partir das diversas tensões da sociedade industrial em formação, em nível mundial, com todos os seus efeitos reais, guerra, greves, revoltas, reivindicações, mortes e mutilações, que se necessitou sair do modelo político liberal para se chegar ao Estado social, ou Estado Providência, ou, ainda, Estado do bem-estar social”. MAIOR, Jorge Luiz Souto; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O que é Direito social? In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). **Curso de Direito do Trabalho**. Teoria geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 19.

⁶ “Malgrado tantos ziguezagues políticos, a presença decisiva das classes populares na Revolução Mexicana impôs-lhe uma dinâmica que produziu, em 31 de janeiro de 1917, uma Constituição de vanguarda: além de estender os direitos civis e políticos para toda a população, pela primeira vez incorporava amplamente direitos econômicos e sociais – com o conseqüente estabelecimento de restrições à propriedade privada”. TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002. p. 152.

socioeconômico ainda é largamente contestada. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da Carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão de empregados nas fábricas e o trabalho noturno dos menores na indústria⁷.

Na cidade alemã de Weimar, em 1919, ainda no rescaldo da derrota na Primeira Guerra Mundial, surge um dos mais equilibrados e inovadores textos jurídicos do Século XX, que trouxe a previsão da igualdade jurídica entre homem e mulher, a equiparação entre filhos ilegítimos e legitimamente concebidos na constância do casamento, a limitação do mercado a partir da dignidade humana e a constitucionalização da função social do contrato.

Ademais, constitucionalizou o Direito do Trabalho e da Seguridade Social, dispendo, inclusive, ainda que de forma incipiente, sobre normativas internacionais do trabalho assalariado, demonstrando preocupação com a formulação de um mercado internacional do trabalho. Não por acaso, a Constituição de Weimar surge no mesmo ano da criação da Organização Internacional do Trabalho⁸.

Em que pese a importância da Constituição de Weimar, o momento político na Alemanha não contribuía para a efetiva implementação de um modelo intervencionista de Estado e de Direito, na medida em que os danos causados pela Primeira Guerra Mundial⁹ causavam uma instabilidade que resultou na ascensão do Nazismo e na postergação das conquistas sociais para o período pós-Segunda Guerra.

Ainda que não efetivados no contexto mexicano e alemão, as insurreições sociais contra as formas de exploração do capitalismo resultaram na necessidade de reajuste de forças

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 173.

⁸ **Ibidem**. p. 186-193.

⁹ Além dos inválidos mutilados no combate, a Primeira Guerra custou à Alemanha dois milhões de mortos e desaparecidos. Como se não bastassem os estragos sociais daí decorrentes, o armistício que selou a paz, em 1918, através do Tratado de Versalhes, impôs uma série de humilhações à Tríplice Aliança (Alemanha, Áustria-Hungria e Itália). Em referido tratado, atribuiu-se à Alemanha toda a responsabilidade pela guerra, impondo-a a obrigação de ressarcir financeiramente as nações vencedoras, a Tríplice Entente (Inglaterra, França e Rússia). Conseqüentemente, restituíram-se à França as regiões da Alsácia e Lorena; cedeu-se, também à França, toda a produção de carvão das Minas de Sarre; reconheceu-se a independência da Áustria do território alemão, obrigando a primeira a abolir o serviço militar obrigatório, limitar o uso de armamento e munição; bem como impôs ao Imperador da Alemanha, Guilherme II, o crime de suprema ofensa à moral internacional e à autoridade sagrada dos tratados. Conferir: FRANÇOIS-PONCET, Andre. Mais que derrota, humilhação. In: Versalhes: O tratado de paz que curvou a Alemanha e abriu espaço para o nazismo. **História Viva**, São Paulo, Ano III, n. 33, p. 38-51, 2006.

entre o capital e o trabalho, abrindo espaços para a participação das massas nas benesses trazidas pela modernidade industrial.

Esse realinhamento na tensão capital-trabalho resultou na constitucionalização dos direitos sociais, especialmente na tutela constitucional do Direito ao trabalho e seus consectários, tais como salário mínimo, garantias de emprego, tutela da saúde do trabalhador etc., e na tutela do Direito previdenciário.

Nascem, assim, os direitos sociais como mecanismo de aperfeiçoamento e manutenção do sistema capitalista, proporcionando o arrefecimento das insurreições populares, movidas e inspiradas pelo fortalecimento do movimento sindical, a partir do direito de cobrar do Estado e da sociedade a participação nos benefícios trazidos pela produção e circulação de riquezas do capitalismo.

Todas estas conquistas foram incorporadas à realidade jurídica brasileira a partir do processo de redemocratização do país, inaugurada com a Constituição Federal de 1988. Entretanto, trava-se, desde então, um esforço pela efetivação dos direitos ali reconhecidos por uma parcela da sociedade brasileira, inclusive como meio de se garantir o acesso à democracia.

O processo constituinte não se esgota na promulgação do texto constitucional, todavia, prorrogando-se, quer pela atividade do judiciário, quer pela tarefa de complementação legislativa de regulamentação ordinária.

Utilizando-se desta tarefa regulamentar deixada pelo legislador constituinte ao legislador ordinário, parcelas mais conservadoras da sociedade tem postergado a implementação de vários direitos previstos na norma constitucional. A tática reiteradamente adotada centra-se no argumento da não-governabilidade propiciada pela plena regulamentação dos direitos sociais, evidenciando a inconveniência ou inadequação de novas regulamentações¹⁰.

¹⁰ “Na conformidade com os objetivos preconizados por esses setores, a etapa regulamentar seria decisiva na medida em que muitos dos ‘direitos’ previstos no Texto Constitucional dependiam de complementação legislativa para que pudessem alcançar um patamar mínimo de explicitação e, conseqüentemente, de eficácia. Nessa direção, a tática recomendada seria naturalmente a de postergar a tarefa regulamentar, em nome do argumento de que a efetivação dos ‘direitos’ reconhecidos pelo Texto ocasionaria o aprofundamento da crise de ‘governabilidade’, tendo a pôr em risco a própria ordem constitucional”. FREITAS JR, Antônio Rodrigues de Freitas. Efetivação dos direitos sociais como condição da democracia (ou, sobre os riscos de uma nova Assembléia de Revisão Constitucional) In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). **Curso de Direito do Trabalho**. Teoria geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 41-42.

Essa estratégia é apoiada em grande parte por uma dogmática jurídica, especialmente a constitucional, que ainda reproduz institutos e conceitos anteriores à Constituição de 1988.

Aliada à ausência de regulamentação de importantes direitos trabalhistas previstos na Constituição de 1988, uma nova onda liberalizante trouxe novas formas de exploração de trabalho humano, através de flexibilização de direitos e outras formas de precarização das condições de trabalho.

Vale ressaltar que tais fenômenos passaram a acontecer em diversos outros países, especialmente naqueles cuja formação e desenvolvimento guardam enormes peculiaridades com o Brasil, como é o exemplo dos demais países da América Latina.

Nessa medida, tendo como diretriz teórica a validade de um Estado Social¹¹, a pesquisa encontra limite na dogmática dos direitos fundamentais, com o objetivo de, a partir dos pressupostos já estabelecidos pela doutrina, colaborar para o incremento das fundamentações em matéria de Direito Constitucional do Trabalho, notadamente a partir do conceito de suporte fático de direito fundamental.

Com o objetivo de demonstrar as afirmativas acima, iniciamos a presente pesquisa fazendo uma breve retrospectiva do desenvolvimento da economia a partir da colonização latino-americana, destacando como as então colônias foram decisivas para a intensificação do comércio que, em última instância, resultou no capitalismo que conhecemos. Destacamos, ainda, as interações da economia no direito, observando as influências de uma ciência em outra até alcançarmos o que chamamos de globalização.

¹¹ Inúmeros autores desapercebem-se do conceito de Estado Social e, em alguns momentos, o utilizam como sinônimo de Estado de bem-estar Social ou *Welfare State*. Já de início, deixamos claro na pesquisa a diferença entre os dois conceitos. Para tanto, citamos Guilherme Guimarães Feliciano quando afirma: “A rigor, Estado Social (*Sozialstaat*) e Estado do bem-estar social (*Welfare state*) – ou Estado-providência, o que é o mesmo – não se confundem. O Estado Social coincide, semântica e cronologicamente, com a onda do constitucionalismo social, emprenhando a tessitura constitucional com nítido viés de esquerda. Há mesmo quem impropriamente fale em um ‘Estado quase socialista’ ou em um ‘Estado socialista parlamentar’; outros, em um ‘Estado evolucionista’, ‘intervindo na ordem econômica, colocando-se como árbitro nos conflitos entre o capital e o trabalho, superintendendo a produção, a distribuição e o consumo’ (MALUF, 1988: 148-149). Já o Estado do bem-estar social, em acepção mais própria, radica nas políticas do segundo pós-guerra, com o projeto de reconstrução da Europa (plano Marshall) e a adoção de modelos econômicos de tipo keynesiano em vários pontos do mundo. A ideia de Estado Social teve, como veremos, diversas matrizes ideológicas e legislativas (e. g., a mexicana, a russa e sobretudo a alemã: BERCOVICI, 2003), enquanto o Estado-providência detém um ‘padrão cultural único’, estritamente capitalista – qual resposta ocidental aos modelos socializantes que vinham do leste – e estadunidense. Não por outra razão, Méseáros identificou o Estado do bem-estar social como a última manifestação da lógica do ‘entrincheiramento defensivo’ dos movimentos sociais (e particularmente do movimento operário articulado), por operar ‘no interior das premissas estruturais do sistema do capital’, o que restringiu drasticamente as suas possibilidades. FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 127-128.

Seguindo a mesma linha do capítulo seguinte, passamos a expor como a economia mundial e a divisão internacional do trabalho passou a influenciar de maneira peculiar o desenvolvimento socioeconômico da região, implicando no reconhecimento de um capitalismo central e num capitalismo periférico, dependente das confluências do primeiro. Destacaremos, ainda, como o desenvolvimento periférico influenciou nas formas de trabalho no Brasil e na América Latina que, dependentes da ordem econômica mundial, passaram a sofrer com a onda neoliberal. Esse movimento acabou por enfraquecer a força normativa da Constituição na medida em que os direitos ali previstos passaram a ser encarados apenas como “meramente programáticos”.

Assim, com o objetivo de destacar as potencialidades do Direito do Trabalho a partir de sua previsão constitucional, adotando como principal exemplo a norma prevista no art. 7º, inciso I, da Constituição, que prevê o direito ao trabalho, nos propomos conceituar o suporte fático de direitos fundamentais a partir da Teoria dos Princípios, desenvolvida por Robert Alexy, na Alemanha, e a partir da obra de Virgílio Afonso da Silva, no Brasil.

Por fim, ilustraremos a pesquisa com três notadas tentativas assistemáticas da Justiça do Trabalho em efetivar o direito à vedação da dispensa arbitrária notadamente em casos de dispensa coletiva para, a partir deles, podermos buscar uma efetividade do Direito Constitucional do Trabalho no Brasil.

6. CONCLUSÃO

Das leituras dos autores da CEPAL, podemos retirar alicerces teóricos relevantes para analisar o Direito do Trabalho brasileiro, especialmente para aprimorá-lo na construção de uma leitura constitucional adequada às especificidades econômicas e políticas de nosso país.

Em primeiro lugar, há que se reconhecer que a dependência – ou o subdesenvolvimento – não é uma etapa do desenvolvimento, tampouco um evento histórico isolado, mas um fenômeno histórico-estrutural, indissociável da organização e da dinâmica do capitalismo internacional. Ademais, a doutrina cepalina evidencia que a histórica dependência brasileira é uma relação dialética entre os fatores internos e externos; assim, mais do que consequência do imperialismo ou da divisão internacional do trabalho, a dependência deve ser vista como resultado de uma estrutura de classes local, do sistema político nacional e das articulações dos grupos sociais locais.

A análise das formas específicas da dependência não pode limitar-se à caracterização de uma estrutura reflexa com relação a outra; requer a análise de ambas em sua inter-relação. Exatamente daí se retira a força do conceito de dependência: a rigor, as estruturas dependentes não podem ser concebidas como meramente reflexas; ao contrário, têm uma dinâmica própria dentro dos limites definidos pelas relações de dominação-subordinação entre países. Essas anotações nos conduzem a uma observação importante do ponto de vista da análise: dado que as estruturas dependentes possuem uma autonomia relativa, torna-se possível tratar de entender de seu próprio ângulo as modificações que aí se verificam.

A análise dos teóricos da CEPAL é, ademais, relevante na medida em que contribui para a compreensão de nossa formação histórica – como já afirmou acima, o fato de certas descrições não coincidirem mais com a realidade, não significa que elas não tenham sido válidas anteriormente – e no antigo hábito brasileiro de se adquirir teorias internacionais para que sejam sumariamente aplicadas em terras nacionais sem nem passar por um filtro adaptativo – como o hábito de, seguindo a tendência externa, a qualquer sinal de crise, bradar por reformas liberalizantes quando, analisando-se nossa formação histórica, identificamos que o Estado Social não foi efetivamente implantado na América Latina.

Ademais, a ascensão de novos centros econômicos mundiais, a gradativa conversão ou reconversão do Brasil e dos países latino-americanos em economias baseadas no setor

primário-exportador, o surgimento de novos focos de dependência externa, sobretudo financeira e tecnológica, assim como o fortalecimento de seus “representantes sociais” internos, e uma quase completa despolitização do tema do desenvolvimento (que deixou de levar em conta seus aspectos iminentemente estruturais, para limitar-se à sua faceta mais “social” – necessária, mas insuficiente –, dos indicadores globais de desenvolvimento humano), leva-nos a acreditar que parcela importante daquele corpo teórico pode e deve ser reaproveitado criticamente no debate contemporâneo sobre o desenvolvimento latino-americano.

Afinal, a análise das condições, desafios e possibilidades da superação do atraso econômico, da pobreza e das enormes contradições sociais, que não foram completamente eliminados nessa parte do planeta, ainda requer uma perspectiva integrada, atenta para as particularidades estruturais de cada região e de cada situação histórica, preocupada com a dinâmica social e política – incluindo-se aí o sistema jurídico-trabalhista – do processo de modernização, e informada sobre as articulações entre os determinantes específicos e universais do sistema capitalista, sem o que a interpretação – também se incluindo a interpretação jurídica – e as proposições para a superação do subdesenvolvimento facilmente descambam para um formalismo abstrato – de conhecidas consequências para o desenvolvimento latino-americano.

Na descrição desse cenário, é certo que o Brasil abdicou de um grau mais elevado de proteção social, especialmente quanto à garantia ao emprego, em prol da estabilidade financeira e da inserção do mercado globalizado, o que satisfaz os interesses dos países do capitalismo central na perpetuação e no aperfeiçoamento dos modelos de exploração econômica. As análises sociológicas e econômicas dos renomados autores da CEPAL indicam historicamente dois caminhos: o conformismo ou a revolução. Haveria, porém, outro caminho a ser trilhado? Entre o conformismo e a aceitação de uma realidade histórico-econômica pretensamente imutável e a insurgência revolucionária contra o *status quo* devem existir possibilidades de resistência e de reconstrução dos direitos sociais. A história recontada dos países de capitalismo periférico deve fornecer subsídios para que novos caminhos sejam encontrados e trilhados.

E é com base na experiência e da precisa leitura de nossa formação econômica que se pretendeu encontrar caminhos alternativos, a partir das leituras cepalinas, para que o Estado brasileiro possa superar a barreira do subdesenvolvimento a partir da emancipação social, especialmente no que tange à valorização e preservação da relação de emprego. E, para isso, é

imprescindível uma releitura do Direito do Trabalho a partir da história de nossa formação econômica e das atuais perspectivas constitucionais, especialmente porque o direito ao trabalho, em nosso sistema jurídico, é um direito fundamental, positivado pela Constituição de 1988.

Ademais disso, a leitura da doutrina cepalina desenvolvida a partir dos anos de 1990, principalmente no tocante à chamada “transformação produtiva com equidade”, é especialmente importante para a construção de políticas públicas que busquem não apenas o incremento das taxas de ocupação, mas também a geração de postos de trabalho de qualidade.

Isso porque o direito ao trabalho não deve ser entendido, exclusivamente, como garantia a empregos, mas mais do que isso, garantia a empregos decentes, conforme a atual preocupação da Organização Internacional do Trabalho.

Por isso a relevância do estudo do suporte fático de direitos fundamentais, especialmente porque não se trata tão somente de garantir empregos, mas promover o debate acerca de empregos de qualidade. Para tanto, reconhecemos a sistematização teórica já realizada no Brasil por Virgílio Afonso da Silva, notadamente como forma de efetivar o Direito do Trabalho brasileiro, notadamente num contexto de fragilização dos direitos sociais desencadeado no final da década de 80 do Século XX e ainda em expansão.

A frágil situação das garantias sociais frente à condição econômica, ainda atualmente, ficou demonstrada no trabalho diante das várias reformas da legislação trabalhista e da ainda persistente elevação da taxa de rotatividade de mão de obra.

Fica claro, portanto, que no âmbito econômico, o país não resiste à pressão externa e, diante disso, cabe ao Direito se esforçar para dar eficácia a essas garantias constitucionais.

Por isso, se para a limitação de direitos fundamentais é indispensável examinar a fundamentação constitucional porque, existindo fundamentação constitucional para aquela intervenção, não estaremos diante de uma violação, mas de uma restrição a um determinado direito fundamental, é indispensável que a leitura constitucional leve em consideração as peculiaridades e as limitações impostas por nosso desenvolvimento e evite repetir erros.

A teoria dos princípios, idealizada por Robert Alexy e que adotamos integralmente na confecção do presente trabalho, sustenta que, em regra, direitos fundamentais são garantidos por uma norma que consagra um direito *prima facie* e, como vimos logo acima, o suporte fático dessa norma deve ser o mais amplo possível. Segundo a mesma teoria, um princípio deve ser compreendido como mandamento de otimização e, por isso, deve ser

considerado ilimitado para que se possa passar em máxima concretização possível diante das condições fáticas e jurídicas existentes. Em vista disso, *prima facie*, um princípio tem uma tendência expansiva que, ligado à ideia de que não existe direito absoluto, impõe que a sua realização pode ser restringida por outros princípios colidentes.

Assim, ao contrário daquilo que vimos fazer parte da teoria interna, para a teoria dos princípios, o direito definitivo – ao contrário do direito *prima facie* – não pode ser definido *a priori*, ou seja, o direito definitivo somente vai ser definido e concretamente aplicado após o sopesamento ou a aplicação da regra de proporcionalidade. A definição do conteúdo definitivo do direito é, portanto, definida a partir de fora, ou seja, a partir das condições fáticas e jurídicas concretamente existentes e nisso consiste a teoria externa ligada à questão da amplitude do suporte fático de determinado direito fundamental. Assim, a partir de tudo o que foi analisado, é possível concluir que toda norma garantidora de direitos fundamentais necessita, para produzir todos os efeitos a que se propõe, de alguma regulamentação.

Também a partir dessas premissas, todas as normas tem algum tipo de limitação em sua eficácia. Dessa forma, somente podemos chegar a uma única conclusão: já que para produzir todos os seus efeitos, todas as normas precisam de algum tipo de regulamentação ou sofrem de algum tipo de restrição, a distinção entre normas de eficácia plena e normas de eficácia limitada perde totalmente o seu sentido. E essa conclusão pode nos conduzir a outras formas de solução de problemas de inaplicabilidade de normas de direito fundamental, principalmente normas de direitos fundamentais trabalhistas que, como vimos, nem mesmo exige do Estado a criação de grandes aparatos ou instituições, tal como ocorre no direito à saúde.

É aí que entra a norma do artigo 7º, inciso I, da Constituição: ao garantir a vedação da dispensa arbitrária, a norma passa a criar, *prima facie*, esse direito porque, a partir da teoria dos princípios, não cabe mais a diferenciação entre normas de eficácia plena e normas de eficácia limitada. Enquanto a lei complementar não surge, a vedação da dispensa arbitrária deve ser analisada não como mera promessa social, mas como mandamento de otimização com dimensão efetivamente normativa (ainda que de efeitos residuais), a se restringir concretamente mediante a utilização de critérios de sopesamento.

Essa argumentação ganha mais relevância quando estamos a tratar de um país periférico que, por conta das limitações que o mercado internacional o impõe, dificilmente concretizaria a promessa constitucional a partir do legislador ordinário, o que, sem analisar as premissas do pensamento cepalino não se pode compreender – ou mais grave, pode-se incidir

na falaciosa noção de que o Brasil, embora permaneça subdesenvolvido e desigual, é o “país do futuro” e compete em pé de igualdade com os países que promovem e promoveram um Estado Social.

Logo, a partir do conceito de suporte fático e da exigência de fundamentação constitucional para a omissão do legislador, pretende-se criar novas exigências para alterar a forma como a atividade jurisdicional encara o problema. Encarar problemas relacionados à preservação dos empregos formais e a promoção de empregos de qualidade supõe uma base hermenêutica mais flexível quanto à definição do “suporte fático” para a incidência da norma-princípio do artigo 7º, I, CF e de outras correlatas, justificando a pertinência da opção por uma teoria ampla e externa, tal como desenvolvido na pesquisa.

É claro que não se acredita que, num país com os problemas da dimensão que o Brasil possui e que já foram amplamente explorados durante o presente trabalho, tudo possa ser resolvido a partir de um modelo teórico, mas repetindo-se o que se disse acima, é possível que se crie novas exigências, de maneira semelhante às aquelas que são exigidas quando tratamos de direitos relacionados às liberdades públicas. Trata-se de encontrar alternativas teóricas dentro de um modelo há muito sistematizado e problematizado, mas que lamentavelmente vem sendo desprestigiado, quando não completamente ignorado.

Logo, é inegável que a concretização da norma do artigo 7º, inciso I pode se dar a partir da jurisprudência, como tentaram os Tribunais regionais da 15ª, da 2ª e da 3ª Região, pois se toda não-realização de direitos que exigem intervenção estatal é uma forma de restrição ao âmbito de proteção desse direito, a consequência natural, como ocorre em todos os casos de restrições de direitos fundamentais, é a exigência de uma fundamentação constitucional. Não havendo fundamentação constitucional, haverá margens para que o Poder Judiciário aja para a proteção desse direito, pela via da aplicação direta do preceito jusfundamental não-regulado, o que ensejaria uma proteção mais eficiente. A opção hermenêutica, em síntese, permitiria refrear, em alguma medida, os níveis de rotatividade que a economia interna, ainda fortemente vulnerável às crises externas, não consegue estabilizar.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALLY, Raimundo Cerqueira. **Garantia de emprego e a Convenção n. 158 da OIT**. Revista de Direito do Trabalho, v. 25, n. 94, p. 24-39, abr. 1996.

BALLADORE PALLIERI, Giorgio. **Diritto Costituzionale**. 7ª ed. Milano: Giuffrè, 1963.

BARBAGELATA, Hector-Hugo. **O Direito do Trabalho na América Latina**. Tradução de Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. **Ensaio sobre o capitalismo no século XX**. São Paulo/Campinas: UNESP e IE/UNICAMP, 2004.

_____. **Os antecedentes da tormenta: origens da crise global**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado Total e o Estado Social**. 2003. Tese de Livre Docência (Direito Econômico e Financeiro). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. **Pensamento econômico brasileiro: o ciclo ideológico do desenvolvimentismo**. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Contraponto Editora, 1995.

BLACKBURN, Robin. **A queda do escravismo colonial: 1776-1848**. Tradução de Maria Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Record, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de novembro de 2013.

_____. Decreto nº. 1.855, de 10 de abril de 1996. Promulga a Convenção 158 sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, de 22 de junho de 1982. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 abr. 1996 - Seção 1. p. 5942. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1855-10-abril-1996-444910-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 de novembro de 2013.

_____. Decreto nº. 2.100, de 20 de dezembro de 1996. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT nº 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 dez. 1996 - Seção 1. p. 27860. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-2100-20-dezembro-1996-437300-norma-pe.html>. Acesso em: 27 de novembro de 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

_____. **Direito Constitucional**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 1986.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Mudanças Sociais na América Latina**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1969.

_____. “Notas sobre o estado atual dos estudos sobre a dependência”. **Cadernos Cebrap**. Vol. 11. São Paulo, 1973.

_____. “O desenvolvimento na berlinda”. In: **As idéias e seu lugar: ensaios sobre as teorias do desenvolvimento**. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. **O empresário industrial e desenvolvimento econômico no Brasil**. 2ª. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.

_____; FALETTO, Enzo. **Dependência e desenvolvimento na América Latina**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

CARNEIRO, Ricardo (org.). **Os Clássicos da Economia**. Vol. 1. São Paulo: Ática, 2004.

CEPAL. “Transformação produtiva com equidade: a tarefa prioritária do desenvolvimento da América Latina e do Caribe nos anos 1990”. In: BIELSCHOWSKY, Ricardo (Org.). **Cinquenta anos de pensamento na CEPAL**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro, Record, 2000.

CHAHAD, José Paulo Zeetano. **Flexibilidade no mercado de trabalho, proteção aos trabalhadores e treinamento vocacional de força de trabalho: a experiência de América Latina e perspectivas (Análise do caso brasileiro)**. Chile: CEPAL, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e geral**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). **Canotilho e a Constituição dirigente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DERBLI, Felipe. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DIAS, Marcelo Francisco. **Do estruturalismo da Cepal à teoria da dependência: continuidades e rupturas no estudo do desenvolvimento periférico**. 2012. Dissertação (Departamento de Ciência Política). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo.

FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; RENAULT, Luiz Otávio Linhares. **Crise financeira mundial: tempo de socializar prejuízos e ganhos**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v. 48, n. 78, p. 195-217.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Sobre pseudopaternalismos. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro: 01 jan. 2014. Disponível em: <http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2014/01/01/sobre-pseudopaternalismos/>. Acesso em 01 jan. 2014.

_____. **Tópicos avançados de direito material do trabalho: abordagens multidisciplinares**. Vol. 2. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2006.

FIORI, José Luis. **60 lições dos 90: uma década de neoliberalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

FRANÇOIS-PONCET, Andre. Mais que derrota, humilhação. In: Versalhes: O tratado de paz que curvou a Alemanha e abriu espaço para o nazismo. **História Viva**, São Paulo, Ano III, n. 33, p. 38-51, 2006.

FRANK, André Gunder. **Capitalismo e subdesarrollo en América Latina**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 1970.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1963.

_____. **Formação econômica da América Latina**. 2ª ed. Rio de Janeiro: LIA, Editor S.A., 1970.

_____. **Formação econômica do Brasil**. 32. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003.

_____. **Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico-estrutural**. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

GIMENEZ, Denis Maracci. **Ordem liberal e a questão social no Brasil contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008. Parcerias: UNICAMP, CESIT, IE – Instituto de Economia.

GOMES, Orlando. **Dispensa coletiva na reestruturação da empresa: aspectos jurídicos do desemprego tecnológico**. Revista LTr, São Paulo, ano 38, jul. 1974.

GONÇALVES, Reinaldo. **Globalização e desnacionalização**. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

_____. **Os trabalhadores**. Estudos sobre a história do operariado. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

HUNT, E. K. **História do pensamento econômico: uma perspectiva crítica**. Tradução: AZEVEDO, José Ricardo Brandão e MONTEIRO, Maria José Cyhlar. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

JAGUARIBE, Hélio. **Desenvolvimento Econômico e Desenvolvimento Político**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1962.

_____. **Introdução ao desenvolvimento social**. São Paulo: Círculo do Livro, 1978.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Tradução: CRUZ, Mario R. São Paulo: Atlas, 1982. p. 24-33.

_____. O fim do “laissez-faire”. Tradução de Miriam Moreira Leite. In: SZMRECSÁNYI, Tamás (org.). **Economia**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1984. (Coleção Grandes Cientistas Sociais).

MACIEL, José Alberto Couto. **Garantia no emprego já em vigor**. São Paulo: LTr, 1994.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Proteção contra a dispensa arbitrária e aplicação da Convenção 158 da OIT**. Revista de Direito do Trabalho, v. 30, n. 116, p. 110-125.

_____; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O que é Direito social? In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). **Curso de Direito do Trabalho**. Teoria geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

MANTEGA, Guido. **A Economia Política Brasileira**. 8ª ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

MARINI, Ruy Mauro. **América Latina: dependência e integração**. São Paulo: Editora Brasil Urgente, 1992.

_____. **Dialéctica de la dependencia**. México, DF: Ediciones Era, 1973.

_____. Plusvalía extraordinaria y acumulación de capital. **Cuadernos Políticos**. México, DF: Ediciones Era, 1979

MARX, Karl. **O Capital. Crítica da Economia Política**. São Paulo: Abril Cultural, livro 1, tomo 1, 1983.

MELLO, João Manuel Cardoso. **O capitalismo tardio**. 11 ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MONTERO, Paula; MOURA, Flávio (Orgs.). **Retrato de Grupo – 40 anos do Cebrap**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

MORETTO, Amilton José. **O sistema público de emprego no Brasil: uma construção inacabada**. São Paulo: LTr, 2009. (Coleção Debates Contemporâneos: Economia Social e do Trabalho).

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do Direito Constitucional**. Tradução de Peter Naumann. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. **O novo paradigma do direito**. Introdução à teoria e metódica estruturante. Tradução de Peter Naumann *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **Crise Econômica, Despedimentos e Alternativas para a Manutenção dos Empregos**. In: Revista da LTr, 73-01/07, vol. 73, nº. 1, Janeiro de 2009.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NEVES JÚNIOR, Leonardo Ferreira; PAIVA, Luis Henrique. **A relação entre crescimento econômico e emprego no Brasil: referencial teórico, evidências empíricas e recomendações de políticas**. Disponível em: <http://www.cepal.org/brasil/noticias/noticias/3/34013/arelacaoentrecrescimentoeconomicoLeonardoLuisHenrique.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2014.

NUNES, António José Avelãs. **Uma introdução à Economia Política**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Terminación de la relación de trabajo: estudio general de la Comisión de Expertos em Aplicación de Convenios y Recomendaciones**. Informe III – Parte 4B. Ginebra: OIT, 1974.

PERROUX, François. **Ensaio sobre a Filosofia do Novo Desenvolvimento**. Tradução de MALHEIROS, L. M. Macaísta. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1981.

PINTO, Aníbal. Estilos de desenvolvimento e realidade latino-america. In: **Revista de Economia Política**, vol. 2/1, nº. 5, janeiro-março, 1982. Disponível em: <http://www.rep.org.br/pdf/05-2.pdf>. Acesso em 25 de julho de 2011.

POCHMANN, Marcio. Proteção social na periferia do capitalismo: considerações sobre o Brasil. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 18, n. 2, jun. 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 04 nov. 2013.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão nº. 39/84. **Acórdãos do Tribunal Constitucional**. Lisboa: Imprensa Nacional, 3. Volume, 1984.

_____. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº. 602/2013**. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130602.html>. Acesso em 8 de novembro de 2013.

PREBISCH, Raúl. **Keynes, uma introdução**. Tradução de Otacílio Fernando Nunes Jr. São Paulo: Brasiliense, 1998.

_____. **O Manifesto Latino-Americano e outros ensaios**. Tradução de Vera Ribeiro, Lisa Stuart, César Benjamin. Rio de Janeiro: Centro Internacional Celso Furtado, 2011.

_____. **Transformação e desenvolvimento; a grande tarefa da América Latina**. Relatório apresentado ao Banco Interamericano de Desenvolvimento. Tradução de Eliane Zagury. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1973.

PRONI, Marcelo Weishaupt. História do capitalismo: uma visão panorâmica. In: **Cadernos do CESIT**. Nº. 25. Campinas: out. 1997. Disponível em: <http://www.cesit.org/arquivos/25CadernosdoCESIT.pdf>. Acesso em 26 de julho de 2011.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. **Efeitos da ratificação da convenção n. 158 da OIT sobre o direito brasileiro**. Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário, n. 5, p. 75-79, mar. 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. Vol. 1. A crítica da razão indolente – contra o desperdício da experiência. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Theotônio dos. A crise da teoria do desenvolvimento e as relações de dependência na América Latina. In: JAGUARIBE, Helio [et al]. **A dependência político-econômica da América Latina**. São Paulo: Loyola, 1975.

_____. **A teoria da dependência: balanços e perspectivas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SIEYES, Emmanuel. **¿Qué es el Tercer Estado?** Precedido de Ensayo sobre los privilegios. Introducción, traducción y notas de Marta Lorente Sariñena y Lidia Vázquez Jiménez. Madrid: Alianza, 2003.

SILVA, Antônio Álvares da. **A Convenção 158 da OIT**. Belo Horizonte: RTM, 1996.

_____. **Dispensa coletiva e seu controle pelo Judiciário**. Revista LTr: legislação do trabalho, v. 73, n. 6, p. 650-670, jun. 2009

_____. **Proteção contra a dispensa na nova Constituição**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Validade e eficácia da Convenção n. 158 da OIT perante o ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Direito do Trabalho, v. 25, n. 94, p. 7-23, abr. 1996.

SMITH, Adam. **Investigação sobre a sua natureza a causa da riqueza das nações**. Tradução de Maria do Carmo Conceição e Eduardo Lúcio Nogueira e Rolf Kunts. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento econômico**. São Paulo: Atlas, 1999.

SUNKEL, Osvaldo. Desenvolvimento, subdesenvolvimento, dependência, marginalização e desigualdades espaciais: por um enfoque totalizante. In: BIELSCHOWSKY, Ricardo (org.). **Cinquenta anos de pensamento na CEPAL**. Rio de Janeiro: Record, 2000. vol. 02.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 2ª ed.(ampl. e atual.). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de Direito do Trabalho**. 22. ed. v. 1. São Paulo: LTr, 2005.

SUSTEIN, Cass; HOLMES, Stephen. **Cost of rigths**. Why liberty depends on taxes. New York: WW Norton, 2000.

TAVARES, Maria da Conceição. **Da substituição de importações ao Capitalismo Financeiro**. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

TOLEDO, Caio Navarro (org.). **Intelectuais e política no Brasil: a experiência do ISEB**. São Paulo: Revan, 2005.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

VIANA, Márcio Túlio (Coord.) *et al.* **Teoria e prática da Convenção 158**. São Paulo: LTr, 1996.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalhando sem medo: novas possibilidades para a proteção ao emprego. In SENA, Adriana Goulart de *et al.* (orgs.). **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010.

ZAGREBELSKY, Gustavo. El Tribunal Constitucional Italiano. In: FAVOREU, Louis. **Tribunales Constitucionales Europeos y Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.

ZYLBERSTAJN, Hélio. Sindicalismo, Leis de Marshall e globalização. In: **Boletim Informações FIPE nº. 232**. São Paulo: FIPE, janeiro de 2000.